Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2673/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14458/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1855154
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES HÁBEIS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Apresentados argumentos hábeis, capazes de justificar e sanear as impropriedades apontadas na decisão recorrida, a sanção deve ser excluída, emitindo-se recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, secretário municipal de saúde de Dourados/MS, para reformar o acórdão **AC01 - 931/2017**, e cancelar a multa que lhe foi aplicada, consequentemente suprimindo os itens “b) II” e “b) III”, mantendo-se os demais termos do *decisum*; e emitir **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Deliberação AC01 - 931/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 14458/2015 que julgou as 2ª e 3ª fases do Contrato n. 109/2015, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A deliberação, ora guerreada, decidiu pela regularidade da formalização contratual e dos atos de execução do objeto contratado, e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Neste momento, apela o recorrente pela reforma do julgamento proferido na referida decisão quanto à multa que lhe foi ali imposta, para que a mesma seja excluída.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na Análise ANA – DFS – 29333/2018, entenderam pelo provimento do recurso interposto, para que seja excluída a multa aplicada em desfavor do recorrente.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 9418/2019, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Deliberação AC01 - 931/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 14458/2015 que julgou as 2ª e 3ª fases do Contrato n. 109/2015, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, o Sr.

Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A deliberação, ora guerreada, decidiu pela regularidade da formalização contratual e dos atos de execução do objeto contratado, e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Neste momento, apela o recorrente pela reforma do julgamento proferido na referida decisão quanto à multa que lhe foi ali imposta, para que a mesma seja excluída.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na Análise ANA – DFS – 29333/2018, entenderam pelo provimento do recurso interposto, para que seja excluída a multa aplicada em desfavor do recorrente.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 9418/2019, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da DFS e o parecer da 2ª PRC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde de Dourados/MS e ordenador de despesas, à época, para em reformando a Deliberação AC01 - 931/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 14458/2015, cancelar a multa que lhe foi aplicada, consequentemente suprimindo os itens “b) II” e “b) III”, mantendo-se os demais termos do *decisum*;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. IIss
SETAC.LBA